



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.056, DE 2011

Apensados: PL nº 2.952/2015, PL nº 3.054/2015 e PL nº 350/2020

Acresce o artigo 30-A a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo ilustre deputado Aguinaldo Ribeiro, mediante o qual busca-se acrescentar o art. 30-A à Lei nº 6015, de 1973, de modo a tornar obrigatória a instalação de postos de atendimento pelos oficiais de registro civil nos hospitais públicos e conveniados.

Conforme explicita, a criação de postos de atendimento para o registro civil e a obtenção da respectiva certidão de nascimento em maternidades públicas e conveniadas possibilita um aumento expressivo do número de crianças registradas, conferindo às pessoas documento essencial para o futuro exercício de direitos fundamentais e facilitando, por outro lado, o planejamento e a execução de políticas públicas.

Por tratarem de matéria semelhante, foram apensados à proposta os seguintes projetos de lei:

- 1) PL nº 2952/2015, de autoria do deputado Vinicius Carvalho, o qual também acrescenta o art. 30-A à Lei nº 6015/1973 para tornar obrigatória a instalação de postos para obtenção



da certidão de nascimento em hospitais públicos localizados em municípios com população superior a cem mil habitantes.

- 2) PL 3054/2015, de autoria da deputada Moema Gramacho, o qual institui o Programa de Registro Civil nas maternidades públicas e particulares, destinado a facilitar o recebimento pelos pais da declaração de nascido vivo e o posterior registro civil.
- 3) PL nº 350/2020, de autoria do deputado Hildo Rocha, a fim de acrescentar §§ ao art. 29 da Lei 6015/1973, de modo a estabelecer que os profissionais do serviço de atenção domiciliar prestado pelo SUS devem colher as informações necessárias e remetê-las por meio eletrônico à serventia de registro civil competente, quando constatarem que as pessoas por eles atendidas não possuem certidão de nascimento.

Compete à Comissão o exame do mérito das propostas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O sub-registro civil é um grave problema social, econômico e político. De um lado, Estados planejam políticas públicas com base em números oficiais referentes à população nascida e residente em determinada localidade e uma base de dados falha dificulta o planejamento e a execução da atividade pelos entes federativos.

De outro lado, a certidão de nascimento constitui ato fundamental para o exercício da cidadania, garantindo o acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e assistência social. Sua ausência pode levar à invisibilidade social e à negação de outros direitos, tais como o



exercício do trabalho, o acesso à segurança social e a participação na vida política. A certidão de nascimento é a porta de entrada para a dignidade, a visibilidade e o exercício de direitos individuais e sociais.

Dentre as diferentes estratégias para reduzir o grau de subnotificação está a instalação de “postos avançados” nas maternidades, a fim de diminuir a burocracia e possibilitar que as parturientes já saiam do estabelecimento de saúde com a certidão de nascimento do respectivo filho, algo que vem sendo paulatinamente implementado no Brasil.

O primeiro ato neste sentido parece ter sido o Provimento nº 13 de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, o qual no art. 1º estabeleceu:

Art. 1º A emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos será feita por meio da utilização de sistema informatizado que, via rede mundial de computadores, os interligue às serventias de registro civil existentes nas Unidades Federativas e que aderiram ao Sistema Interligado, a fim de que a mãe e/ou a criança receba alta hospitalar já com a certidão de nascimento.

§ 1º O posto de remessa, recepção de dados e impressão de certidão de nascimento que funciona em estabelecimentos de saúde que realizam partos e que está conectado pela rede mundial de computadores às serventias de registro civil das pessoas naturais é denominado "Unidade Interligada".

§ 2º A Unidade Interligada que conecta estabelecimento de saúde aos serviços de registro civil não é considerada sucursal, pois relacionase com diversos cartórios.

Art. 2º A implantação das Unidades Interligadas dar-se-á mediante convênio firmado entre o estabelecimento de saúde e o (s) registrador (es) da cidade ou distrito onde estiver localizado o estabelecimento, com a supervisão e a fiscalização das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e Distrito Federal, bem como da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1º A Unidade Interligada deverá ser cadastrada no Sistema Justiça Aberta mediante solicitação à Corregedoria Nacional de Justiça, formulada por qualquer dos registradores conveniados. A solicitação deverá ser conter certificação digital e ser encaminhada para o endereço: justica.aberta@cnj.jus.br.



Posteriormente, a Lei nº 13.257, de 2016, incluiu parágrafos ao art. 5º da Lei que trata da declaração nacional de nascido vivo (Lei nº 12.662, de 2012) para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação das unidades interligadas nos estabelecimentos de saúde onde há partos. Eis o teor:

Art. 5º Os dados colhidos nas Declarações de Nascido Vivo serão consolidados em sistema de informação do Ministério da Saúde.

[...]

§ 2º O sistema previsto no caput deverá assegurar a interoperabilidade com o sistema de registro eletrônico determinado pela [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#), de modo a permitir a troca de dados com os serviços de registro civil de pessoas naturais.

§ 3º O sistema previsto no **caput** deverá assegurar a interoperabilidade com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc). ([Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016](#))

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizam partos terão prazo de 1 (um) ano para se interligarem, mediante sistema informatizado, às serventias de registro civil existentes nas unidades federativas que aderirem ao sistema interligado previsto em regramento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). ([Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016](#))

Por sua vez, o Provimento nº 46, de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu e regulamentou a Central de informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, a qual todo cartório de registro civil deve ser conectado. Conforme o art. 4º do mencionado provimento:

Art. 4º – A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC **será integrada por todos os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Brasil** que deverão acessá-la para incluir os dados específicos, nos termos deste Provimento, observados os requisitos técnicos fixados pela Arpen-Brasil.

Ao que parece, no entanto, apesar de a conexão ao CRC pelo cartório de registro civil ser obrigatória, ainda não há obrigatoriedade de realização de convênio entre os cartórios de registro civil e as maternidades para a instalação das unidades interligadas. É o que parece ser observar a



partir da leitura de dispositivos do próprio Provimento n° 13 do Conselho Nacional de Justiça. A saber:

Art. 2º A implantação das Unidades Interligadas dar-se-á mediante convênio firmado entre o estabelecimento de saúde e o (s) registrador (es) da cidade ou distrito onde estiver localizado o estabelecimento, com a supervisão e a fiscalização das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e Distrito Federal, bem como da Corregedoria Nacional de Justiça.

[...]

§4º Mediante prévia comunicação ao juízo competente pela sua fiscalização e devido cadastramento no Sistema Justiça Aberta por meio do endereço eletrônico www.cnj.jus.br/corregedoria/seguranca/, **qualquer registrador civil do País poderá aderir ou se desvincular do Sistema Interligado**, ainda que não esteja conveniado a uma Unidade Interligada. Da adesão do registrador ao Sistema Interligado obrigatoriamente deve constar o nome completo e o CPF do registrador e dos substitutos ou escreventes autorizados praticar atos pertinentes ao registro civil e que possuam a certificação digital exigida.

Art. 9º O registro de nascimento por intermédio da Unidade Interligada depende, em caráter obrigatório, da apresentação de:

[...]

§ 2º Caso o cartório da cidade ou distrito de residência dos pais não faça parte do sistema interligado, e não haja opção do declarante por cartório do lugar em que houver ocorrido o parto, deve-se informar ao declarante quanto à necessidade de fazer o registro diretamente no cartório competente.

Em 2021, a erradicação do sub-registro civil estava inserida nas diretrizes estratégicas de diversas das Corregedorias dos Tribunais de Justiça do país. Conforme informado em página do Conselho Nacional de Justiça, erradicar a subnotificação de registro civil era um dos quatro eixos temáticos da gestão da então corregedora nacional, ministra Maria Thereza de Assis Moura. Segundo informado na mesma publicação, apesar dos avanços alcançados na última década, cerca de 1 mil municípios ainda não contavam com unidades interligadas dentro de hospitais ou maternidades. ¹

¹ Erradicação do sub-registro está inserida nas diretrizes estratégicas das corregedorias. <https://www.cnj.jus.br/erradicacao-do-sub-registro-esta-inserida-nas-diretrizes-estrategicas-das-corregedorias/>



As propostas, portanto, mostram-se louváveis, pois é fundamental acelerar o processo de erradicação do sub-registro. Segundo o IBGE, 98% dos partos no Brasil ocorrem em hospitais, o que torna eficaz para a término da subnotificação a instalação de unidades interligadas nas maternidades. Por sua vez, o custo da política pública pode ser diluído. Primeiro, porque o provimento do CNJ permite a contratação de funcionários mediante consórcio para estes casos. Segundo, porque já há obrigatoriedade para a conexão do cartório de registro civil ao sistema informatizado - CRC.

Por outro lado, descabe restringir em lei a instalação das unidades interligadas aos hospitais públicos ou aos municípios com mais de 100 mil habitantes, algo que sequer foi previsto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 12.662, de 2012. Acredito que eventuais restrições relacionadas à racionalidade e a eficiência da gestão podem ser deixadas a cargo do Conselho Nacional de Justiça e das Corregedorias dos Tribunais locais que, conhecendo com maior especificidade a realidade do serviço e de cada Estado da Federação, possuem melhores condições para organizar e fiscalizar a prestação da atividade.

Quanto ao PL nº 350/2020, a proposta busca adotar procedimento para facilitar o registro civil tardio, que é o realizado após o prazo legal. Nos termos do art. 46 da Lei nº 6015/1973, as declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado, após protocolo de requerimento assinado por duas testemunhas. O oficial do Registro Civil, se suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente e, persistindo a suspeita, o oficial encaminhará os autos ao juízo competente.

Os profissionais dedicados ao atendimento domiciliar podem colaborar significativamente para reduzir o sub-registro civil, em especial porque, de maneira geral, adultos sem certidão de nascimento são pessoas vulneráveis e, muitas vezes, não saberão do procedimento necessário para obter o documento. O pedido assinado pelo profissional da administração pública, por sua vez, em razão da fé-pública, pode suprir a necessidade de assinatura por outras testemunhas.



As informações fornecidas pelos servidores da administração pública, ainda que incompletas, podem também contribuir para tornar mais efetivo os serviços itinerantes realizados para obtenção da certidão de nascimento, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.534, de 1997. A saber:

Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão instituir, junto aos Ofícios de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta Lei.

Sugiro apenas que as regras relativas à colaboração dos profissionais que prestam atendimento domiciliar estejam versadas no art. 46 de Lei de Registros Públicos, pois o dispositivo já trata do registro tardio de nascimento. Por todo o exposto, meu voto é pela aprovação do projeto de lei 3.056/2011 e dos apensados, PL nº 2.952/2015, PL nº 3.054/2015 e PL nº 350/2020, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.056, DE 2011

Apensados: PL nº 2.952/2015, PL nº 3.054/2015 e PL nº 350/2020

Torna obrigatória a implantação de unidades interligadas nas maternidades, de modo a facilitar o registro civil e a obtenção da respectiva certidão de nascimento pela população.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a implementação de unidades interligadas nas maternidades, de modo a facilitar o registro civil e a obtenção da respectiva certidão de nascimento.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 30-A:

Art. 30-A Os oficiais de registro civil, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, devem instalar unidades interligadas nos estabelecimentos públicos e privados que realizam partos, a fim de conectá-los a sistema informatizado que viabilize o registro civil e a obtenção da respectiva certidão de nascimento.

§ 1º O sistema informatizado será integrado por todos os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Brasil, os quais devem também contribuir para a instalar e manter as unidades interligadas nos estabelecimentos públicos e privados que realizam partos.

Art. 3º O art. 46 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art.
46.
.....



§ 7º O requerimento de registro ou as informações necessárias ao ato, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, poderão ser formalizados por agente público que preste serviços de saúde ou assistência social, a fim de viabilizar a obtenção da certidão de nascimento pela população vulnerável ou fornecer informações que tornem mais eficientes os serviços intinerantes de registro civil.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

